



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 853.867 - RJ (2016/0022194-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ORTONENSE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS : CLARISSA DAMIANI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ130610
MARCELA MAFFEI TRAVASSOS - RJ114222
JOÃO RAFAEL OLIVEIRA - RJ176917
AGRAVADO : MARIA JOSE DOS SANTOS GUERRA
ADVOGADO : RODRIGO CÉZAR FURTADO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ133895
INTERES. : HOSPITAL VITA VOLTA REDONDA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO ROCHA PANÇARDES - RJ057962
PAULO DE ALMEIDA PANÇARDES - RJ002964D
MELINA SALVATE BRASIL - RJ138984

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ANTERIORMENTE VEDADA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. CPC, ART. 131.

1. Em questões probatórias não há preclusão para o magistrado. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 853.867 - RJ (2016/0022194-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo interno ajuizado por ORTONENSE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA em face da decisão de fls. 145/147 e-STJ, que negou provimento ao agravo manifestado em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECORRENTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO QUE CONVERTEU O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, DETERMINADA PELO JUÍZO, AO ARGUMENTO DE NECESSIDADE DA PROVA PARA O DESLINDE DA CAUSA. HONORÁRIOS PERICIAIS A CARGO DA PARTE AUTORA. O JUIZ É O DESTINATÁRIO DIRETO DA PROVA E TEM A FACULDADE DE DETERMINAR, DE OFÍCIO, AQUELAS QUE JULGAR NECESSÁRIAS PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE E DA ISONOMIA ENTRE AS PARTES, O JUIZ NÃO DEVE FICAR ADSTRITO AO ACERVO PROBATÓRIO APRESENTADO, PODENDO DE OFÍCIO REQUISITAR A PRODUÇÃO DE PROVA SATISFATÓRIA A BUSCA DA VERDADE REAL, DADA A RELEVÂNCIA DA SUA ATUAÇÃO PARA A SOLUÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS.

INTELIGÊNCIA DO ART. 130, DO CPC. VERBETE Nº 156 DO TJERJ. DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA QUE SE MANTÉM. RECURSO DESPROVIDO.

A agravante insiste na tese segundo a qual, existindo decisão negando a produção de uma segunda prova pericial, inviável a determinação da realização da providência anteriormente vedada, em face do fenômeno da preclusão.

A parte agravada não ofereceu impugnação (fl. 162 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 853.867 - RJ (2016/0022194-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não logra êxito. O acórdão recorrido guarda harmonia com a jurisprudência dessa Corte Superior, cujo entendimento é pacífico no sentido de que "em questões probatórias não há preclusão para o magistrado". Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE *POST MORTEM*. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO. ACÓRDÃO QUE DE OFÍCIO ANULA A SENTENÇA E DETERMINA NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL COM OPORTUNIDADE PARA REALIZAÇÃO DO EXAME DE DNA. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE ESTADO. BUSCA DA VERDADE REAL. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. CPC, ART. 131. PRECEDENTES. *REFORMATIO IN PEJUS*. AFASTAMENTO.

I. Tem o julgador de segunda instância a iniciativa probatória, mormente quando se trata de causa que tem por objeto direito indisponível (ações de estado).

II. Mitigação do princípio dispositivo em razão da busca da verdade real.

III. Em questões probatórias não há preclusão para o magistrado.

IV. Anulada decisão desfavorável à recorrente, não há que se falar em *reformatio in pejus*.

V. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1010559/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 3/11/2008)

LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. DISPENSA DE NOVO INTERROGATÓRIO E DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

- Tratando-se de questão de direito e de fato, não havendo necessidade de produzir-se prova em audiência, é permitido ao Magistrado julgar antecipadamente a lide.

- Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Recurso especial não conhecido.

(REsp 431941/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 3/11/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil. Iniciativa probatória do segundo grau de jurisdição por perplexidade diante dos fatos. Mitigação do princípio da demanda. Possibilidade. Ausência de preclusão pro judicato. Pedido de reconsideração que não renova prazo recursal contra decisão que indeferiu prova pericial contábil. Desnecessidade de dilação probatória. Provimento do recurso para que o tribunal de justiça prossiga no julgamento da apelação.

- Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.

- A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça.

- Não é cabível a dilação probatória quando haja outros meios de prova, testemunhal e documental, suficientes para o julgamento da demanda, devendo a iniciativa do juiz se restringir a situações de perplexidade diante de provas contraditórias, confusas ou incompletas.

(REsp 345436/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/3/2002, DJe 13/5/2002)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0022194-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 853.867 / RJ**

Números Origem: 00160663120078190038 00160663120158190000 00275481620088190066
160663120078190038

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ORTONENSE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS	: CLARISSA DAMIANI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ130610 MARCELA MAFFEI TRAVASSOS - RJ114222 JOÃO RAFAEL OLIVEIRA - RJ176917
AGRAVADO	: MARIA JOSE DOS SANTOS GUERRA
ADVOGADO	: RODRIGO CÉZAR FURTADO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ133895
INTERES.	: HOSPITAL VITA VOLTA REDONDA S/A
ADVOGADOS	: EDUARDO ROCHA PANÇARDES - RJ057962 PAULO DE ALMEIDA PANÇARDES - RJ002964D MELINA SALVATE BRASIL - RJ138984

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ORTONENSE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS	: CLARISSA DAMIANI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ130610 MARCELA MAFFEI TRAVASSOS - RJ114222 JOÃO RAFAEL OLIVEIRA - RJ176917
AGRAVADO	: MARIA JOSE DOS SANTOS GUERRA
ADVOGADO	: RODRIGO CÉZAR FURTADO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ133895
INTERES.	: HOSPITAL VITA VOLTA REDONDA S/A
ADVOGADOS	: EDUARDO ROCHA PANÇARDES - RJ057962 PAULO DE ALMEIDA PANÇARDES - RJ002964D MELINA SALVATE BRASIL - RJ138984

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.